



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.002934/2009-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.256 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ERNST SCHELLHAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta: 1) Justifique a motivação do lançamento; 2) Preste esclarecimentos acerca da divergência entre as informações constantes da Notificação de Lançamento; 3) Apresente as considerações que julgar pertinentes sobre o contrato de prestação de serviços firmado com pessoa jurídica do exterior.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 89/92) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas com dependentes, despesas de instrução e médicas.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 11ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.256 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.002934/2009-11

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

A tradução oficial, realizada por tradutor juramentado, é exigida no território nacional para que os documentos redigidos em língua estrangeira produzam efeito em repartições públicas e, ainda, é necessária para documentos que necessitem possuir fé pública, como nos autos de processos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/12/2011 (fls. 109/110), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 09/01/2012 (fls. 112), apresentando tradução juramentada do contrato firmado em língua estrangeira.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifico que o contribuinte declarou em DIRPF rendimentos auferidos do exterior, com os respectivos valores do Livro Caixa (e-fls. 93); contudo, na autuação fiscal, foi asseverado que o contribuinte declarou apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício (e-fls. 90).

Considerando essa informação divergente, tendo em vista a apresentação de tradução juramentada do contrato, e à luz do princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta (1) justifique a motivação do lançamento; (2) preste esclarecimentos acerca da divergência entre as informações constantes da Notificação de Lançamento, especialmente o campo “Descrição dos fatos e enquadramento legal” (e-fl. 90), em que constou que o contribuinte declarou apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, e aquelas constantes da DIRPF (e-fl. 93); (3) apresente as considerações que julgar pertinentes sobre o contrato de prestação de serviços firmado com pessoa jurídica do exterior, com tradução juramentada às fls. 116/119.

O contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny